

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA

RAFAEL DA SILVA BASTOS¹; MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA²; JONAS PERES³

¹Faculdade Anhanguera do Rio Grande 1 – rafa9147@hotmail.com 1

²Faculdade Anhanguera do Rio Grande – souza_mo@yahoo.com.br 2

³Faculdade Anhanguera do Rio Grande – jonasperes@aeedu.com 3

1. INTRODUÇÃO

O redirecionamento da execução fiscal para com o sócio-gerente na hipótese de dissolução irregular da empresa, ainda é alvo de grandes debates e discussões, tanto na doutrina como também na jurisprudência. A responsabilidade do sócio-gerente diante da obrigação fiscal tributária da sociedade empresarial executada, consequentemente com o alcance ao seu patrimônio particular, torna-se neste caso, excepcionalidade, diante do princípio da autonomia patrimonial, possuindo assim uma característica peculiar, ao qual encontra respaldo no art. 135, Inciso III do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo preceitua que os diretores, gerentes ou seus representantes, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes de obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido (LOPES, 2012), afirma que somente aquele que praticou atos administrativos, seja no exercício de gerência ou direção, poderá ser chamado a responder pelos créditos tributários oriundos, a que se obrigou originariamente a pessoa jurídica, tratando-se desta forma de responsabilidade por substituição.

Assim, deve-se dar atenção especial à infração da norma, pois segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a empresa que se dissolve de forma irregular, ou seja, sem a devida observância aos trâmites legais, infringe a lei, conforme preceitua a súmula de nº 435 do STJ:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (www.stj.gov.br/súmulas).

É costumeiro nos processos executivos fiscais, que o oficial de justiça na tentativa de diligenciar a citação do executado, certifique nos mandados a ausência da empresa no seu domicílio fiscal, onde em tese deveria estar operando, ocasionando assim, presunção *iuris tantum* de dissolução irregular.

A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (ERREsp. Nº 852437, Rel. Min. Castro Meira) (LOPES, 2012).

Entretanto para que ocorra a inclusão do sócio-gerente cujo nome não consta na CDA (Certidão de Dívida Ativa) no pólo passivo do processo executivo fiscal, é necessário que a Fazenda Pública comprove de forma inconteste, que o sócio-gerente agiu conforme as ações descritas no *caput* do artigo supramencionado. Isso vem a afirmar o entendimento pacífico do STJ, de que somente o mero inadimplemento da obrigação tributária não basta, por si só, para que o sócio-gerente responda de forma solidária para com seu patrimônio particular, afastando de vez o entendimento *retro*, no qual estabelecia a

responsabilidade do sócio-gerente mediante ao não pagamento dos débitos devidos pela sociedade, resolvendo a questão de forma definitiva através da interpretação sumulada, conforme configuração do seguinte texto, *ipsis litteris*:

Súmula nº 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (www.stj.gov.br/súmulas).

Porém mesmo diante de alguns entendimentos já pacificados, *ut supra*, há ainda pontos cruciais que necessitam ser esclarecidos, como, por exemplo, a fundamentação legal que caberia para redirecionar-se a ação fiscal ao sócio-gerente mediante dívidas de natureza não tributária. Esta, entre outras, necessidades acabam afetando o verdadeiro entendimento acerca deste tema, que por sua vez se traduz, em muitas das vezes, em uma responsabilidade imposta de forma desmedida aos sócios gestores das empresas executadas, impossibilitando, desta maneira, pontuar-se um limite concreto acerca da responsabilidade de um terceiro, neste caso, na figura do sócio-gerente. E, é neste contexto, que o presente trabalho tem por escopo esclarecer, à luz da doutrina, jurisprudência e dispositivos legais, a forma com que se dá o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que atuou, individualmente, de forma irregular ao dissolver a empresa (FILHO, 2015).

2. METODOLOGIA

O presente trabalho basiou-se na análise bibliográfica de doutrina, normativa e jurisprudência.

As análises realizadas sob a ótica da doutrina que visa esclarecer o tema tornou-se crucial, juntamente com a realização de pesquisas frente aos tribunais, principalmente com relação aos precedentes e entendimentos pacificados do STJ, sem deixar de lado a base legal, a exemplo da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e também a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) (MOURA, 2015), (FREITAS, 2013).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante análises realizadas até então, foi possível caracterizar alguns pontos relevantes acerca do tema, ao qual possibilitará melhores esclarecimentos com relação aos limites da responsabilidade do sócio gestor, como é o caso, por exemplo, de alguns entendimentos que ainda há acerca da fundamentação legal para com o redirecionamento do feito nos casos de cobranças de dívidas de natureza não tributária, ou seja, existem posicionamentos que baseiam-se na possibilidade de debrusar-se sobre o art. 50 do Código Civil de 2002, ao qual possui como mandamento a desconsideração da personalidade jurídica, porém o STJ possui o entendimento de que somente o fato da dissolução irregular não basta para alcançar as hipóteses levantadas no *caput* do mencionado artigo (STJ. 2ª Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553/SC. Relatora: Min. Maria Isabel Galotti. Decisão unânime. Brasília, 10 de dezembro de 2014, publicação em 12.12.2014). Também a discussão acerca da aplicação do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica esculpida no novo Código de Processo Civil através do art. 133, como método de redirecionamento da execução fiscal, ao qual possibilitaria, inclusive, uma defesa mais ampla ao redirecionado, não seria harmônico também com relação a intervenção de terceiros no processo executório fiscal através do redirecionamento mediante dissolução irregular da empresa, uma vez que a

desconsideração da personalidade jurídica denota que a empresa se encontra ainda ativa, enquanto que a hipótese de dissolução de forma irregular presume inatividade empresarial, o que acaba afastando a possibilidade de aplicação desse dispositivo (FILHO, 2015).

Outra característica importante trazida a este estudo, e pouco levantada nas análises realizadas por estudiosos até então, se dá ao fato de caracterizar algo que ocorre ainda de forma robusta na prática, que é o caso de alguns procedimentos que as sociedades empresariais tomam e que não estão aptos a suprimir a dissolução formal da empresa, como o simples distrato social registrado na junta comercial, ou seja, apesar de ser um ato legal que leva a dissolução regular da empresa, segundo a doutrina majoritária, apenas esse ato realizado pela sociedade não basta, é necessário atender a todo o procedimento que a norma estabelece para com a extinção regular da empresa, ao qual possui além do distrato social, outros atos legais que ao final levarão a dissolução regular da empresa (DINIZ, 2012).

O presente trabalho tomou por estrutura uma divisão feita por etapas, aos quais possibilitarão esclarecer de uma forma objetiva e pouco abordada até então com relação a este tema, ao qual possibilitará ao final traçar os principais pontos com relação ao correto funcionamento deste instituto e também o limite da responsabilidade dos sócios-gerentes perante as obrigações contraídas pela empresa. Esta estrutura tem como configuração a abordagem, primeiramente, a respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente da pessoa jurídica, após superada esta etapa, passa-se, então, a uma análise elaborada acerca da dissolução irregular da empresa e por fim a abordagem com relação a prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para o sócio-gerente na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. CONCLUSÕES

Apesar dos diversos estudos realizados acerca do tema em tela, ainda há uma necessidade com relação a alguns esclarecimentos de alguns pontos específicos que são de grande importância para o entendimento concreto do funcionamento do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, principalmente mediante as hipóteses de dissolução irregular, tendo em vista que este é o fato mais comum nas ações executórias que levam a inclusão do sócio gestor ao pólo passivo da demanda. Sendo assim, o estudo em análise, busca clarificar esses pontos controvertidos através do levantamento de algumas características pouco analisadas até então, o que por sua vez possibilitará também o entendimento acerca da limitação da responsabilidade superveniente dos gestores das empresas executadas, pois a inclusão desses sócios resulta na maioria dos casos, a perda dos seus bens particulares, o que denota a relevância deste assunto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro

- LOPES, M.L.R. **Processo Judicial Tributário. Execução Fiscal e Ações Tributárias.** Niterói-RJ: Editora Impetus Ltda, 2012.
FILHO, J.A.M. **Execução Fiscal aplicada, análise pragmática do processo de execução fiscal.** Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2015.

MOURA, A. **Lei de Execução Fiscal comentada e anotada.** Salvador-BA.
Editora JusPodivm, 2015.

FREITAS, V.P. **Código Nacional Tributário Comentado – doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS – 6ª edição.** São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M.H. **Lições de Direito Empresarial. 2ª edição.** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2012.

Documentos eletrônicos

Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF, 16 jun 2016. Súmulas. Acessado em 16 de jun. 2016. Online. Disponível em:
http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Sumulas#